

# **A PORTARIA N. 396/2016 DA PGFN QUE INSTITUI O REGIME DIFERENCIADO DE COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO: ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS**

FREIRE, Débora Alves

Professor Orientador: Cleverson Daniel

Trabalho curricular no âmbito da disciplina de Direito Tributário.

**RESUMO:** O presente trabalho aplicou uma metodologia para analisar os aspectos mais importantes, eficácia e consequências da aplicação da Portaria n.396 da PGFN que institui o Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito Tributário (RDCC) nas execuções fiscais e seu impacto à arrecadação do Estado. O Regime Diferenciado de Cobrança do Crédito Tributário - RDCC é um emaranhado de medidas administrativas e judiciais que visam a otimização da cobrança das Dívidas Ativas da União buscando dar celeridade aos processos com dívidas ativas de valores consolidados maiores que R\$ 1 milhão, respeitando os critérios da economicidade e racionalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito tributário, execução fiscal, PGFN.

## **INTRODUÇÃO**

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou em 2016 a Portaria n. 396 que trata do Regime Diferenciado de Cobrança do Crédito Tributário - RDCC e em seu art.1º disciplina *in verbis* “O RDCC consiste no conjunto de medidas, administrativas ou judiciais, voltadas à otimização dos processos de trabalho relativos à cobrança da Dívida Ativa da União, observados critérios de economicidade e racionalidade, visando outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito.”

Nesse contexto, as execuções fiscais da União que têm dívida menor que um milhão estão sendo suspensas pela Portaria 396 com fulcro no seu artigo 20 e art 40 da Lei de Execuções Fiscais - 6830/80 que dispõe sobre a suspensão dos processos de execução fiscal por um ano e, caso não ocorram diligências positivas, seu posterior arquivamento, quando não forem encontrados bens para satisfazer a dívida ou em caso de inércia da exequente. Ocorre que, passados um ano de suspensão e cinco de arquivamento, configura-se a prescrição intercorrente, que é uma espécie de extinção do crédito tributário.

Portanto, surge o questionamento: até que ponto é vantajoso para a União aplicar o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos?

## **METODOLOGIA**

O que impulsionou a realização deste artigo foi entender os objetivos da PGFN ao aplicar o Regime Diferenciado de Cobrança do Crédito Tributário por meio da Portaria n.396 e analisar suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro e na

arrecadação do Estado apresentando conceitos e a aplicação da Portaria n. 396 e o consequente RDCC para a comunidade acadêmica, juristas e sujeitos passivos de execuções fiscais com base em pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial no âmbito do Direito Tributário.

## **DISCUSSÃO**

A portaria é um ato administrativo especial, ou seja, "declaração concreta de vontade, de opinião, de juízo, de ciência, de um órgão administrativo do Estado ou de outro sujeito de direito público administrativo no desdobramento da atividade de administração" (RANELLETI, 1945. p. 3).

Portanto, alguns devedores serão incluídos no Regime Diferenciado para que se dê preferência e celeridade às execuções fiscais cujo valor seja maior a um milhão de reais. O devedor incluído no RDCC será submetido a procedimentos especiais de diligências, bem como terão suas execuções fiscais suspensas por decisão judicial.

O artigo 20 da citada Portaria determina que as execuções fiscais de valor inferior ou igual a um milhão deverão ser suspensas, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6830/80) desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação do crédito, integral ou parcial, ou que não tenha havido parcelamento da dívida. É considerada inútil a garantia dada que seja de difícil alienação ou de valor irrisório.

O RDCC foi criado para tornar compatível a realidade atual de possibilidade de recuperação do crédito tributário e a suspensão processual, conforme apresentado, visa priorizar os processos de devedores com mais patrimônio para que a dívida seja paga. Portanto, não se trata de medida arbitrária com intuito de apenas diminuir os processos e consequentemente o trabalho nas procuradorias.

Foi a proporcionalidade entre o número de execuções com o valor a ser recuperado que motivou a PGFN a instituir o RDCC pois foi constatado pela Coordenação de Crédito que a maior concentração de demandas está na faixa de dívidas de até R\$ 1 milhão. Porém, ao comparar o valor das dívidas com os valores que realmente podem ser recuperados em cada faixa de valor, os devedores de dívidas acima de um milhão possuem maior capacidade de sanar a dívida (PGFN, 2016, p.9).

Com isso, é possível observar que o número de execuções fiscais com dívida acima de um milhão é inversamente proporcional à possibilidade de recuperabilidade do crédito da União. São menos dívidas de valores altos com maiores possibilidades de pagamento. Por ser necessário haver uma correlação entre eficiência e retorno efetivo do crédito para o Estado que se justifica o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos Tributários.

Não é novidade que as execuções fiscais abarrotam o judiciário e são uma das maiores causas de lentidão e neste sentido GOMES (2009, p. 89-90) afirma que o maior problema das

execuções fiscais é justamente a fase inicial de citação e a penhora de bens do executado, o que ocasiona, em diversas ocasiões, a decretação da prescrição intercorrente pela paralisação prolongada do processo:

A realidade da execução fiscal e a paralisação dos processos executivos antes da Portaria se deviam, ou à falta de citação do devedor, que se encontrava em lugar incerto e não sabido, ou à ausência de indicação, pela exequente, dos bens penhoráveis, causando aquilo que a PGFN chama de “taxa de congestionamento da ordem de 80% das execuções”.

Foi pelo exposto acima e porque houve a criação de novos meios administrativos de tratamento da execução que a Portaria em seus arts.2º e 3º trouxe a dispensa de citação do devedor para requerer a suspensão.

A Lei de Execuções Fiscais - 6830/80 regula o procedimento judicial pelo qual a Fazenda Pública busca a satisfação de seus créditos. Em seu artigo 40 se refere à suspensão da execução fiscal e as hipóteses de cabimento de suspensão e da prescrição intercorrente. Dispõe que a execução fiscal será suspensa caso o devedor não seja encontrado para citação ou se não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. A suspensão poderá durar até um ano e após esse tempo os autos serão arquivados. Durante todo esse tempo a exequente poderá pedir desarquivamento para continuar diligenciando em busca de bens que possam sanar a dívida porém, se passados cinco anos de arquivamento da execução, estará configurada a Prescrição Intercorrente - aquela que se concretiza durante o curso do processo.

Esculpida a prescrição intercorrente, está extinto o crédito tributário e consequentemente a execução fiscal.

A Portaria nº396 em seu art.20 combina o RDCC com o art. 40 da Lei 6830/80 determinando a suspensão das execuções fiscais, feitas as ressalvas, com valores abaixo de R\$ 1 milhão.

Isto posto, é possível observar que a prescrição intercorrente também se consuma nas execuções fiscais suspensas pela Portaria n.396 e que se todas as execuções fiscais com valor abaixo de R\$ 1 milhão que não tiverem garantia útil à satisfação da dívida, que não esteja com a dívida parcelada, ou que sejam uma das exceções, forem suspensas e alcançadas pela prescrição intercorrente, a maioria das dívidas serão extintas sem o devido pagamento. Afetando diretamente a arrecadação do Estado e incentivando, ainda que indiretamente, os contribuintes a não cumprirem com suas obrigações tributárias. É importante mencionar que os créditos da União não são cobrados unicamente pela via judicial até porque há previsão na Portaria que a Procuradoria fará uso de meios extrajudiciais como o protesto da dívida ativa.

## **CONCLUSÃO**

Por conseguinte, constata-se que ainda que o objetivo da Portaria seja aperfeiçoar a cobrança dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, em observância ao princípio da

eficiência da Administração Pública, é necessário que se tenha cautela para que o efeito não seja o contrário e a União acabe por renunciar aos valores de execuções que são inferiores a R\$ 1 milhão, visto que no meio judicial existe a prescrição intercorrente e no meio extrajudicial existem decisões contrárias aos protestos de dívida ativa.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos professores, à Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, pais, amigos e namorado.

## **REFERÊNCIAS**

BARROS, Humberto Gomes de. **Execução Fiscal Administrativa**. Revista Cej, Brasília, Ano XI, n. 39, p.4-9, out. 2007. Disponível em: . Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Lei 6830, de 22 de set. de 1980. **Lei de Execuções Fiscais** , Brasília, DF, set 1980.

BRASIL. Portaria 396, de 20 de abril de 2016. **Anexo explicativo PGFN**, Brasília, DF, abr. 2016.

RANELLETTI, Oreste. **Teoria Degli Atti Amministrativi Speciali**. Milano : A. Giuffre', 1945, p.3.